



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906495/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.690 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente CROMEX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o Recurso Voluntário na parte que trata de matéria absolutamente estranha à lide instaurada com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As regras do processo administrativo fiscal não permitem que matérias que não tenham sido expressamente contestadas em sede de manifestação de inconformidade, à exceção das questões de ordem pública, sejam apreciadas em fase recursal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da declaração de compensação estão condicionados à comprovação da certeza e liquidez dos créditos requeridos, cujo ônus é do contribuinte. Não havendo certeza e liquidez dos créditos apresentados, o ressarcimento deverá ser indeferido e a compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões recursais trazidas pela recorrente relativas às classificações fiscais das mercadorias discutidas no processo nº 10580.723531/2013-77, matéria estranha à presente lide, em não conhecer dos argumentos referentes às notas fiscais glosadas, matéria já alcançada pela preclusão consumativa, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução 3201-002.879 (e-fls. 301 a 307), onde o Colegiado entendeu que os autos deveriam retornar à Unidade de Origem para (i) elaboração de relatório com demonstrativo e parecer conclusivo, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77, em especial, com a indicação do valor do saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) prestação de outras informações e esclarecimentos entendidos como oportunos para melhor elucidação da questão em litígio; e (iii) ciência à recorrente, com abertura de prazo de 30 para manifestação.

Os fatos iniciais constam do relatório do Acórdão 14-57.535 - 12ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 214 a 218), que reproduzo a seguir:

Em 06/06/2013, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 103 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 587.963,32, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 06878.86942.190210.1.1.01-7134 foi de R\$ 606.727,60 referente ao segundo trimestre de 2009 do estabelecimento filial 0004.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 18.764,28, multa – R\$ 3.752,85, juros – R\$ 5.582,37.

Segundo consta no Despacho Decisório, nos demonstrativos de análise do crédito de fl. 105 e na informação fiscal de fls. 106/109, o deferimento parcial resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado, da glosa de créditos considerados indevidos, e da redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, em decorrência de débitos apurados em procedimento fiscal com a consequente lavratura do auto de infração.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 113/123, na qual, em síntese, alega que:

- o Despacho Decisório é nulo por falta de fundamentação legal e motivação;
- o presente processo deve ser sobrestado até que se julgue o auto de infração objeto do processo nº 10580.723531/2013-77, provenientes da mesma ação fiscal, pois há um inegável vínculo entre eles;
- faz jus ao direito creditório requerido; o saldo credor apurado no trimestre foi devidamente registrado no RAIFI e informado no pedido de ressarcimento;

- em atenção ao princípio da verdade material, cabe à Administração Pública observar os fatos que efetivamente permeiam determinada demanda para aplicá-lhe a melhor solução;

- contesta o auto de infração lavrado.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

Posteriormente, em 06/10/2014, a interessada apresentou o requerimento de fls. 173/193, trazendo novos questionamentos sobre o auto de infração lavrado no processo nº 10580.723531/2013-77.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 14-57.535 - 12ª Turma da DRJ/RPO, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa;
- (b) que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária;
- (c) que o Despacho Decisório de fl. 103 informa os motivos pelo qual parte do crédito requerido foi indeferido, e as planilhas de análise de crédito de fl. 105 e a informação fiscal de fls. 106/109 demonstram e justificam as glosas efetuadas, bem como demonstram os valores de débitos apurados pela fiscalização, através da lavratura de auto de infração, objeto do processo nº 10580.723531/2013-77;
- (d) que não há qualquer ofensa ao princípio da verdade material, e que tanto as glosas de créditos quanto a apuração de débitos foram realizados com base na documentação e escrituração mantida pela contribuinte;
- (e) que não existe a possibilidade, no julgamento de primeira instância, de aguardar a decisão definitiva no auto de infração para proferir decisão neste processo (DCOMP);
- (f) que foram efetuadas, no segundo trimestre de 2009, glosas de créditos ressarcíveis e de créditos não ressarcíveis, entre os quais, casos em que os valores de IPI informados na PER/DCOMP foram maiores do que os destacados nas notas fiscais e casos em que não havia IPI destacado nas notas fiscais de aquisição;
- (g) que a recorrente não contestou as glosas efetuadas, razão pela qual elas devem ser mantidas;
- (h) que não cabe no presente processo reanalisar os fundamentos do auto de infração formalizado no processo nº 10580.723531/2013-77; e
- (i) que embora tenha ocorrido redução dos débitos apurados através do julgamento do auto de infração formalizado no processo nº 10580.723531/2013-77, não houve alteração no saldo credor ressarcível de

R\$ 587.963,32 a ser deferido, porque os débitos lançados foram totalmente compensados por créditos não ressarcíveis.

Cientificada da decisão da DRJ em 15/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 221), a empresa interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 223 a 249) em 01/06/2015 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 222), argumentando, em síntese:

- (a) que é empresa que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos destinados à indústria plástica em geral;
- (b) que o IPI é um tributo não cumulativo, que permite que o contribuinte compense o imposto pago na aquisição de determinados bens com o imposto devido em razão da saída de bens de seu estabelecimento;
- (c) que a autoridade julgadora deixou de fundamentar devidamente o Despacho Decisório, dificultando e quase impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos à recorrente;
- (d) que o despacho impugnado aponta como fundamento legal o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o inciso I do art. 164 do RIPI, de 2002 e o art. 74 da Lei 9430, de 1996, sem, no entanto, indicar de maneira específica qual teria sido o dispositivo legal ou regulamentar infringido, que determinaria a desconconsideração dos valores apurados nas declarações, de tal forma que tal vício prejudica a defesa da recorrente, e, manifesta violação ao princípio da ampla defesa;
- (e) que o presente processo deve ser sobrestado, uma vez que os créditos de IPI relativos ao segundo trimestre de 2009 foram objeto de Auto de Infração formalizado no processo 10580.723531/2013-77, em que se alega o pagamento insuficiente de IPI em razão da suposta classificação fiscal incorreta adotada para os produtos comercializados pela recorrente;
- (f) que o PER/DCOMP que gerou o presente processo e o outro referente ao Auto de Infração decorrem da mesma ação fiscal e estão suportados pela Informação Fiscal expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador;
- (g) que o IPI é um imposto não cumulativo, e o contribuinte tem direito aos respectivos créditos escriturais, que serão compensados com os débitos por ocasião das saídas no período da apuração;
- (h) que ao final de cada trimestre-calendário, caso ainda haja saldo remanescente de créditos do IPI, é possível ao estabelecimento matriz liquidar débitos próprios de IPI ou requerer o ressarcimento dos créditos, utilizando-os na compensação de débitos próprios;
- (i) que, no presente caso, tendo a recorrente apurado saldo remanescente de IPI no valor de R\$ 606.727,60, relativo a operações ocorridas durante o segundo

trimestre de 2009, apresentou o competente pedido de ressarcimento ou restituição para aproveitamento dos créditos;

- (j) que o saldo credor apurado no período anterior foi registrado no Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – RAIFI e informado no Pedido de Ressarcimento no campo para “saldo credor no período anterior”;
- (k) que, da análise do Despacho Decisório, é possível inferir que a autoridade julgadora deixou de reconhecer o crédito registrado a título do saldo credor apurado no segundo trimestre de 2009, mantendo, contudo, o débito a ele referente escriturado naquele período;
- (l) que o Auto de Infração formalizado no processo 10580.723531/2013-77 envolve 9 modelos distintos de masterbatches, os quais são oriundos da composição e mistura de diversas substâncias químicas resultando em uma das principais matérias-primas dos plásticos em geral, sendo, assim, consumido por grande parte da indústria plástica;
- (m) que, no curso de suas atividades, após análise dos produtos por ela fabricados, a recorrente decidiu pela reclassificação fiscal, a qual resultou na adoção de códigos mais apropriados, de acordo com as especificidades técnicas dos produtos fabricados;
- (n) que a maior parte dos modelos foi reclassificada para a subposição 3901.20.19 da NCM, com exceção do modelo identificado com a descrição EVA PR 8074, cuja classificação 3206.49.90 foi mantida;
- (o) que a reclassificação pretendida pelas Autoridades Fiscais não deve prosperar, em razão de sua incorreção;
- (p) que a reclassificação imposta pela Fiscalização não se pautou em adequar as especificidades técnicas dos seus produtos, mas tão somente em desconsiderar os códigos NCM anteriormente adotados para classificar tais produtos sob única classificação genérica e inapropriada (3824.90.3); e
- (q) que é improcedente a pretensão fiscal de reclassificar os produtos elencados, pois está em confronto com laudos técnicos produzidos nos autos.

Após a apresentação de seu Recurso Voluntário, em petição protocolada em 02/10/2020 (e-fls. 296 a 299), a recorrente veio aos autos para noticiar decisão definitiva no processo 10580.723531/2013-77, que, por unanimidade de votos, determinou o cancelamento do auto de infração de forma definitiva.

Aproveitou o ensejo para repisar que a matéria discutida nestes autos está diretamente vinculada àquela tratada no processo de reclassificação, sendo que a não homologação ora discutida se deu em razão da suposta majoração da alíquota do IPI nos anos de 2009 e 2010, resultante da lavratura do auto de infração nos autos do processo de reclassificação. Reafirmou, ainda, que a discussão levada a efeito nos autos decorre daquela levada a efeito nos

autos do processo de reclassificação, o que evidencia o vínculo do presente processo com aquele, que é o principal.

Diante disso, pediu que o mesmo entendimento alcançado no processo 10580.723531/2013-77 deve ser aplicado com relação aos presentes autos, para que seja reconhecido o direito creditório ora pleiteado, pois sendo improcedente a reclassificação pretendida pela fiscalização nos autos do processo de reclassificação, cai por terra o fundamento para a rejeição do crédito ora pleiteado.

E concluiu dizendo que, em outras palavras, a improcedência da reclassificação fiscal implica a procedência da apuração do direito creditório ora pleiteado, que deverá, portanto, ser reconhecido em sua integralidade.

Vindo os autos para julgamento neste Conselho, a Turma entendeu que o processo não se encontrava maduro para o julgamento, e, por unanimidade de votos, decidiu, por meio da Resolução 3201-002.879 (e-fls. 301 a 307), converter o feito em diligência para que a Unidade de Origem: (i) elaborasse relatório com demonstrativo e parecer conclusivo, considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77, em especial, com a indicação do valor saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) prestasse outras informações e esclarecimentos entendidos como oportunos para melhor elucidação da questão em litígio; e (iii) cientificasse a recorrente, com abertura de prazo de 30 para manifestação.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização elaborou a Informação Fiscal nº 17, de 2021 (e-fls. 412 a 416), onde deixou expresso que:

- (a) a análise do auto de infração, que ensejou o lançamento da MULTA IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO, exigida isoladamente, revela que a mesma decorre do cotejamento, mediante reconstituição da escrita, dos créditos apurados de ofício no processo 10580.723531/2013-77, com os créditos e débitos, constantes do Livro de Apuração do IPI, entre os quais estão aqueles relativos ao segundo trimestre de 2009, objeto do PerdComp 06878.86942.1 90210.1.1.01-7134 (e-fls. 312 a 411);
- (b) em função da decisão tomada no processo 10580.723531/2013-77, que julgou improcedente o lançamento atinente a classificação de mercadorias, ficaram restabelecidos todos os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os que são objeto do PerdComp 06878.86942.190210.1.1.01-7134;
- (c) esses créditos não foram objeto de glosa, mas que, tão e somente, foram restabelecidos por terem sido usados, preferencialmente, para cobrir e absorver, na reconstituição da escrita, os créditos apurados de ofício; e
- (d) enquanto o processo 10580.723531/2013-77 está relacionado com a apuração de ofício de créditos tributários decorrentes de saídas de produtos industrializados do estabelecimento sem o lançamento do IPI, o presente está relacionado a glosas de créditos originados de Notas Fiscais de entradas no estabelecimento do contribuinte, ou seja, não se trata da mesma causa de

pedir, consoante o art. 55 do CPC, de 2015, razão pela qual não há como se acolher a preliminar de conexão (art. 337, VIII, do CPC, de 2015), apresentada pela recorrente, para que seja utilizado o resultado do julgamento daquele processo no sentido de afetar a análise deste processo.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente juntou aos autos sua manifestação (e-fls. 422 a 431), onde reafirma que “a não homologação do crédito ora contestado nestes autos está diretamente relacionada à discussão referente ao Auto de Infração” formalizado no processo 10580.723531/2013-77, acrescentando que:

- (a) a consequência do cancelamento do Auto de Infração formalizado no processo 10580.723531/2013-77 é o restabelecimento da sua escrituração original, que resultou no saldo credor objeto da compensação aqui debatida;
- (b) “não é cabível alegar nestes autos, nos quais a autoridade homologadora não fez qualquer análise relativa à origem dos créditos compensados, mas tão somente proferiu o despacho decisório com base na revisão da escrituração efetuada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77, que os créditos supostamente compensados estariam vinculados a uma ou outra nota fiscal de entrada, como se tal fato de algum modo pudesse justificar a não homologação da compensação”;
- (c) “falta à autoridade fiscal destes autos os elementos necessários para a identificação da origem dos créditos aqui compensados”;
- (d) a Fiscalização se equivocou “ao tentar, nesta oportunidade, segregar a apuração do IPI em partes, distinguindo os créditos decorrente das operações de entrada daqueles decorrentes de operações de saída”;
- (e) “em essência, o crédito apropriado nas aquisições de insumos para a industrialização (operação de entrada) é exatamente o mesmo referente às operações de saída, não sendo possível distingui-los, sequer segregá-los a fim de justificar uma diferença na causa de pedir que afaste a conexão entre ambos os processos administrativos”;
- (f) os valores constantes no PER/DCOMP, “inclusive de créditos referente às notas fiscais de entrada de mercadoria industrializada, são os reflexos do montante escriturado no RAIPI”;
- (g) “apesar de devidamente escriturados, os créditos referentes às Notas Fiscais nº 4164, 20199, 4459, 4435, 113655, 113831, 4346 e 5652 foram indevidamente glosados por esta fiscalização”, e que, “diferentemente do que parece, no caso dos autos não houve uma análise efetiva das notas fiscais de entrada, mas a adoção de uma presunção de que tais documentos que não dariam crédito de IPI, conforme análise efetuada que, em verdade, resultou dos termo de fiscalização que originou o Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77”;

- (h) “a suposta ausência de direito ao crédito em relação às notas fiscais listadas na planilha de fls. 107 resulta, em verdade, da reapuração da escrita fiscal da Recorrente levada a cabo no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77”;
- (i) “a presunção adotada pela fiscalização de que a glosa seria devida por se tratar de valores lançados a maior no PER/DCOMP, ou de nota fiscal não apresentada, sem destaque de IPI, ou ainda por se tratar de material de uso e consumo, não merece prosperar, uma vez que se verifica”, a partir da tabela apresentada, “se tratar de notas fiscais que tiveram destaque de IPI e se referem à aquisição de insumos para industrialização de mercadorias”; e
- (j) no presente caso, “conforme definido no julgamento do Auto de Infração (Processo Administrativo nº 10580.723531/2013-77)”, “a compensação em discussão deve ser totalmente homologada, já que a escrituração do IPI da Recorrente foi cancelada como regular naqueles autos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento, exceto na parte que não se encontra sob a presente lide e na parte onde se identifica a inovação dos argumentos de defesa não relacionados com matéria de ordem pública, alcançada pela preclusão consumativa.

Da nulidade do Despacho Decisório

A recorrente sustenta a nulidade do Despacho Decisório de e-fl. 103 argumentando que ele não apresenta os elementos indispensáveis à sua validade. Segundo ela, “a autoridade julgadora deixou de fundamentar devidamente os supostos motivos que levaram à não homologação das declarações de compensação e da negação do pedido de ressarcimento formulados”.

Diz que “o despacho impugnado aponta como fundamento legal o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o artigo 164, I, do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI vigente à época, “RIPI/02”), e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96”, e “que tais dispositivos legais apenas preveem genericamente a possibilidade de geração e a forma de compensação/ressarcimento de créditos do IPI, não indicando de maneira específica qual teria sido o dispositivo legal ou regulamentar infringido, que determinaria a desconsideração dos valores apurados nas declarações”.

Defende que “tal vício prejudica sobremaneira a defesa da Recorrente, em manifesta violação ao princípio da ampla defesa”, e que “a inadequada fundamentação do Despacho Decisório viola diretamente o comando contido no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal”.

Sem razão a recorrente.

Isso porque não é possível identificar a alegada falta de fundamentação que teria prejudicado o exercício da ampla defesa por parte da recorrente.

Se analisarmos o Despacho decisório de e-fl. 103, veremos que, no Quadro 3 (Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal), constam três razões que levaram ao reconhecimento de um valor de crédito inferior ao solicitado: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; (ii) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal; e (iii) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Ainda nesse Quadro 3 do Despacho decisório consta que, “para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF”, deveria ser consultado “o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Além disso, o Detalhamento do Crédito apresentado na e-fl. 105 e a Informação Fiscal apresentada nas e-fls. 106 a 109 mostram, com precisão, o total e a origem das glosas relativas aos créditos ressarcíveis do IPI, bem como a reconstituição da escrita que resultou na apuração do saldo credor ressarcível no valor de R\$ 587.963,32.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Do sobrestamento em razão da conexão com o PAF nº 10580.723531/2013-77

A recorrente, alegando “inegável vínculo entre o presente processo administrativo e o processo administrativo” nº 10580.723531/2013-77, diz restar “evidenciada a prejudicialidade de um sobre o outro” e, diante disso, requer “o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva naqueles autos, ou, quando menos, a anexação do presente processo àquele, para se evitar decisões conflitantes”.

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, e sem entrarmos no mérito do vínculo alegado, é de se destacar que o processo nº 10580.723531/2013-77 já teve decisão definitiva na esfera administrativa, fato esse que motivou, inclusive, a baixa em diligência do presente processo para manifestação da Unidade de Origem.

Destarte, resta superado o pedido apresentado pela recorrente para fins de sobrestamento do presente feito ou de anexação àquele processo dito como principal (PAF nº 10580.723531/2013-77), não havendo o que ser provido em relação a esta matéria.

Do mérito da matéria discutida no PAF nº 10580.723531/2013-77

A recorrente dedica boa parte de seu Recurso Voluntário defendendo a legitimidade dos créditos objeto do Auto de Infração referente ao processo nº 10580.723531/2013-77, onde contrapõe as classificações fiscais definidas pela Fiscalização e defende as classificações fiscais por ela adotadas.

Independentemente de já ter sido prolatada decisão administrativa definitiva naquele processo, essa não é uma matéria que pudesse, em qualquer momento, ter sido discutida no presente processo, uma vez que ela nunca esteve diretamente sob a lide aqui estabelecida.

Não obstante, é preciso que se diga que a decisão proferida no processo nº 10580.723531/2013-77 deve ser aqui considerada, uma vez que, potencialmente, ela pode influir na análise da compensação declarada.

Dessa forma, por ser matéria estranha à presente lide, não conheço das razões recursais trazidas pela recorrente relativas às classificações fiscais das mercadorias discutidas no processo nº 10580.723531/2013-77.

Da legitimidade dos créditos

Para defender a legitimidade dos créditos objeto das declarações de compensação apresentadas, a recorrente discorre sobre a não cumulatividade do IPI a partir da legislação que rege a matéria, referindo, inclusive, a utilização, em períodos subsequentes, dos créditos apurados.

Em relação ao caso aqui analisado, a recorrente cita os §§ 1º e 2º do art. 21 da IN RFB nº 900, de 2008, vigentes à época dos fatos, que previam que “os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI”, e que, “remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB”.

Diante disso, afirma que, “ao final de cada trimestre-calendário, caso ainda haja saldo remanescente de créditos do IPI, é possível ao estabelecimento matriz liquidar débitos próprios de IPI ou então requerer à Receita Federal do Brasil o ressarcimento dos referidos créditos, utilizando-os na compensação de débitos próprios relativos aos tributos por ela administrados”.

Sustenta ter “apurado saldo remanescente de IPI no valor de R\$ 606.727,60, relativo a operações ocorridas durante o Segundo Trimestre do ano de 2009, na forma da lei”, e ter apresentado “o competente Pedido de Ressarcimento ou Restituição para aproveitamento dos créditos”, “devidamente instruído com todas as informações relativas aos créditos e aos débitos do IPI apurados no período, estando todas as operações que os originaram devidamente registradas”.

E conclui dizendo ter “direito ao crédito em questão, já que, na forma da legislação mencionada, apropriou legitimamente os créditos de IPI apurados nos períodos mencionados, podendo, conseqüentemente, utilizá-los na compensação dos seus débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme requerido nos PER/DCOMP nº 35156.29615.200410.1.3.01-8321”.

Soma-se a esses argumentos apresentados pela recorrente aquele posto quando do pedido de sobrestamento do feito em razão da alegada conexão com o processo nº 10580.723531/2013-77, onde a recorrente sustenta que, “ao final do julgamento da defesa (...) naquele processo, restará demonstrada que a reclassificação dos produtos pretendida pela fiscalização é indevida e, portanto, não há débitos de IPI a serem compensados com o saldo credor do imposto. Ou seja, se definido que não há qualquer estorno de crédito de IPI a ser feito, conclui-se que a compensação em questão deve ser totalmente homologada, já que a Recorrente possuía saldo credor de IPI suficiente para posteriormente compensar com débitos de outros tributos”.

Instada a se manifestar por meio da Resolução 3201-002.879, a Fiscalização identificou que os créditos glosados no presente processo eram originados de Notas Fiscais de entrada, e, por isso, entendeu que a decisão proferida no processo nº 10580.723531/2013-77, que deu provimento ao recurso apresentado pela aqui recorrente, por carência de fundamentação no lançamento, não teria qualquer influência na compensação declarada que aqui se discute, devendo, por isso, ser mantido hígido o Despacho Decisório de e-fl. 103.

Em sua manifestação relativa à Informação Fiscal nº 17, de 2021 (e-fls. 422 a 431), a recorrente relata que “diante da compensação dos débitos de IPI supostamente devidos, o saldo credor de IPI escriturado no Livro de Registro de Apuração do Imposto sobre Produto Industrializado (“RAIPI”) foi reduzido e, como decorrência, ao analisar o PER/DCOMP em comento, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil homologou apenas R\$ 587.963,32 do crédito total solicitado (i.e., R\$ 606.727,60), em razão de, dentre outros motivos, “ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal””, e continua sustentando que “a não homologação se deu em razão da suposta majoração do IPI nos anos de 2009 e 2010 como decorrência da reclassificação fiscal levada a efeito pela fiscalização, resultante da lavratura do Auto de Infração (Processo Administrativo nº 10580.723531/2013-77)”.

A recorrente aproveita a manifestação relativa à Informação Fiscal nº 17, de 2021, para apresentar, pela primeira vez, sua defesa sobre as notas fiscais glosadas.

Antes de analisarmos as razões recursais apresentadas, é preciso dizer que não tomaremos conhecimento dos argumentos referentes às notas fiscais glosadas, trazidos pela recorrente na manifestação relativa à Informação Fiscal nº 17, de 2021, uma vez que, frente à inovação dos argumentos apresentados, a matéria já foi alcançada pela preclusão consumativa.

Se analisarmos a Manifestação de Inconformidade, veremos que ali não consta qualquer defesa contra a glosa promovida pela Fiscalização em relação às notas fiscais da recorrente, fato esse que já havia sido anotado no Acórdão recorrido:

Conforme demonstrado no “*Demonstrativo de Crédito e Débitos (Ressarcimento de IPI)*” (fl. 105), e na informação fiscal de fls. 106/109, foram efetuadas no 2º trimestre/2009, glosas de créditos ressarcíveis e de créditos não ressarcíveis, entre os quais, casos em que os valores de IPI informados na PER/DCOMP foram maiores do que os destacados nas notas fiscais, casos em que não havia IPI destacado nas notas fiscais de aquisição.

A requerente não contestou as glosas efetuadas, razão pela qual as mesmas devem ser mantidas.

Da mesma forma, a recorrente não se defende dessas glosas em seu Recurso Voluntário, só vindo a se pronunciar sobre a matéria em sua manifestação relativa à Informação Fiscal nº 17, de 2021, produzida pela Fiscalização em atendimento à diligência determinada por este CARF por meio da Resolução 3201-002.879.

Sobre a preclusão consumativa, e seus efeitos, colo excerto do voto do i. Conselheiro Márcio Robson Costa no Acórdão 3003-000.004 – Turma Extraordinária / 3ª Turma, prolatado em sessão do dia 11 de dezembro de 2018:

II – IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA INOVAÇÃO RECURSAL.

O recurso que ora se discute traz ainda no seu bojo argumentos acerca da nulidade do auto de infração em razão da atipicidade da conduta; a natureza jurídica da obrigação e a desproporcionalidade da pena aplicada, deixo de conhecer em parte, em razão da flagrante inovação recursal.

Oportuno ressaltar o inconveniente de se apreciar tais questões, tendo em vista que não foram objetos de impugnação na instância anterior.

Nesse sentido, os argumentos recursais apresentados em sede de recurso voluntário, reproduzidos neste relatório, evidenciam inovação da tese de defesa, já que apresentados somente nesta fase recursal, é o que revela a simples leitura das mencionadas peças defensivas, uma vez que não foi dada oportunidade de a instância de julgamento *a quo* apreciá-la, representando verdadeiro óbice, na medida em que importou em evidente impedimento de a Fazenda Nacional manifestar-se na ocasião apropriada, maculando, por conseguinte, o princípio do contraditório.

É defeso ao recorrente modificar o pedido ou invocar outra causa petendi (causa de pedir) nesta fase do contencioso administrativo, sob pena de violar o princípio da congruência e ofender aos preceitos ínsitos nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem assim também, nos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando falece razão para somente nesta ocasião aduzir tais novos argumentos e/ou questionamentos, na medida em que não há justa causa para respectiva inovação argumentativa, afrontando, desse modo, o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido há inúmeros acórdãos proferidos por este órgão julgador, senão vejamos:

Processo n.º 10073.900754/200827 Acórdão 3001000.223
RELATOR: Orlando Rtiigliani Berri.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002
INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de matéria em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.

Compactua do mesmo entendimento o julgador do acórdão n.º 1002000.159, proferido em 08/05/2018, conforme abaixo transcrito:

Processo n.º 13679.000561/200924 - EMENTA

Assunto: Obrigações Acessórias. Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA É devida a multa por atraso na entrega de DCTF entregue após o prazo fixado na legislação. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matérias argüidas em sede recursal, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a temática de denúncia espontânea por preclusão consumativa e, no mérito, por unanimidade, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Nesse sentido, deixo de conhecer dessa parte do recurso, devido a preclusão, conforme motivos e fundamentos acima expressos.

Ultrapassada essa questão, é de se reconhecer que o direito não assiste a recorrente.

Conforme pode ser visto no Despacho Decisório de e-fl. 103, e nos documentos que o acompanham (e-fls. 105 a 109), a Fiscalização glosou, em relação ao 2º trimestre de 2009, créditos ressarcíveis que alcançaram um total de R\$ 18.764,28, relativos às seguintes notas fiscais (e-fl. 107):

41642 – 122	3042,47	3042,47
201992 – 142	270,07	270,07
44592 – 143	4.638,63	4638,63
44352 – 144	4.216,16	4216,16
1136552- 146	712,14	712,14
1138312 –147	721,78	721,78
43462 – 148	4.258,75	4258,75
56522 – 197	904,28	904,28

Observe-se essas glosas no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) de e-fl. 105:

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis
(a)	(b)	(c)
Mensal,Abr/2009	225.788,46	0,00
Mensal,Mai/2009	191.432,63	17.860,00
Mensal,Jun/2009	189.506,51	904,28

Além disso, em razão das reclassificações discutidas no processo nº 10580.723531/2013-77, a Fiscalização apurou débitos do IPI que somaram, no 2º trimestre de 2009, R\$ 102.231,97 (R\$ 30.201,10 + R\$ 34.727,69 + R\$ 37.303,18), conforme também pode ser visto no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) de e-fl. 105:

Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(j)	(l)	(m)
71.773,44	30.201,10	101.974,54
65.108,82	34.727,69	99.836,51
70.799,09	37.303,18	108.102,27

Se olharmos no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível de e-fl. 105, veremos que esses valores de débitos apurados pela Fiscalização foram deduzidos do saldo credor não ressarcível, de tal forma que o saldo credor ressarcível foi afetado apenas pelas glosas promovidas pela Fiscalização sobre os créditos relativos às notas fiscais acima relacionadas:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Abr/2009	1.142.993,45	0,00	1.142.993,45	0,00	225.788,46	101.974,54	1.041.018,91	225.788,46	1.266.807,37	0,00
Mensal, Mai/2009	1.041.018,91	225.788,46	1.266.807,37	0,00	173.572,63	99.836,51	941.182,40	399.361,09	1.340.543,49	0,00
Mensal, Jun/2009	941.182,40	399.361,09	1.340.543,49	0,00	188.602,23	108.102,27	833.080,13	587.963,32	1.421.043,45	0,00

Dessa forma, tendo em vista que a recorrente não se defendeu de forma tempestiva em relação às glosas promovidas sobre as notas fiscais acima relacionadas, tem razão a Fiscalização quando, na Informação Fiscal nº 17, de 2021, diz que a decisão proferida no processo nº 10580.723531/2013-77 não tem o condão de modificar o Despacho Decisório de e-fl. 103, devendo ser mantida a decisão ali tomada de homologação parcial da compensação declarada, até o limite de crédito reconhecido no valor de R\$ 587.963,32.

Em termos objetivos, o efeito que a decisão proferida no processo nº 10580.723531/2013-77 causa sobre o presente processo é tão somente em relação ao saldo credor não ressarcível ao final do 2º trimestre de 2009, que na tabela acima reproduzida aparece como sendo de R\$ 833.080,13, o qual deve ser acrescido do valor de R\$ 102.231,97 (débito apurado pela Fiscalização no 2º trimestre de 2009 em razão das reclassificações fiscais das mercadorias) e de eventuais valores relativos a períodos anteriores que tenham sido revertidos pela referida decisão.

Nesse sentido, nada a prover na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer das razões recursais trazidas pela recorrente relativas às classificações fiscais das mercadorias discutidas no processo nº 10580.723531/2013-77, matéria estranha à presente lide, por não conhecer dos argumentos referentes às notas fiscais glosadas, matéria já alcançada pela preclusão consumativa, por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Fl. 15 do Acórdão n.º 3401-011.690 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.906495/2012-10